

PROCESSO	- A. I. Nº 207143.0005/07-5
RECORRENTE	- NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA. (MATTRIZ CORES E TINTAS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0231-03/07
ORIGEM	- INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 19/08/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0231-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgado prejudicado o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de primeira instância administrativa, bem como declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0231-03/07), que julgou procedente o presente Auto de Infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias não tributáveis (enquadradas no regime de substituição tributária), efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercícios de 2005 e 2006. Multa no valor de R\$100,00.
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercícios de 2005 e 2006. Imposto no valor de R\$6.455,21.
3. Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercício de 2005. Imposto no valor de R\$676,00.
4. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. De acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Exercício de 2005. Imposto no valor de R\$236,60.

A Decisão impugnada encontra lastro nos seguintes fundamentos, i.

“O Auto de Infração em estudo exige ICMS não recolhido, e multa por descritas apurados por meio de levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fe

O procedimento fiscal encontra-se embasado nos demonstrativos de fls. 08 a 69 do PAF. Observo que, ao contrário do quanto afirmado pelo sujeito passivo, não foi realizado o procedimento fiscal de arbitramento, e sim auditoria fiscal de levantamento de estoque, cujo roteiro encontra-se prescrito na Portaria ICMS nº 445/98. Este roteiro de auditoria fiscal, nos termos da legislação tributária vigente neste Estado, a exemplo da Portaria retro-mencionada, prescinde do exame dos livros contábeis do contribuinte, bastando o exame de seus livros e documentos fiscais. Ademais, apesar de alegar que sua contabilidade deveria ser examinada, o contribuinte não trouxe, aos autos, cópia de planilha contábil, ou qualquer demonstrativo, indício, ou prova, de que tal exame contribuiria para elidir as imputações em foco, pelo que indefiro o seu pedido neste sentido.

No mérito, o contribuinte não tece considerações específicas sobre os dados de cada infração apurada, manifestando-se em termos gerais quanto à ação fiscal como um todo, conforme descrito no Relatório.

No que tange à infração 01, trata-se de omissão de saídas referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação já encerrada, em dois exercícios, e a multa foi exigida com base no artigo 5º da Portaria nº 445/98, combinado com o artigo 915, XXII do RICMS/BA, que regulamenta o inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Os demonstrativos que a embasam estão às fl. 08 e 11 do processo. Infração não elidida pelo sujeito passivo. Mantida a imputação.

Quanto à infração 02, trata-se de imputação por falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Demonstrativo às fls. 16, 20, 22 e 25.

A presunção legal descrita nesta imputação está lastreada no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. A presunção é relativa, portanto admite prova em contrário, mas o contribuinte não trouxe documentos, ao processo, que elidissem o lançamento efetuado. Mantida a imputação.

A infração 03 refere-se a falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Demonstrativo à fl. 16. O ICMS exigido foi calculado nos termos do previsto no artigo 10 da Portaria 445/98.

O contribuinte não comprovou qualquer insubsistência em relação a esta infração, que considero procedente.

A infração 04 apura a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado. Demonstrativo à fl. 28.

O débito tributário foi verificado de acordo com o previsto na alínea “b” do artigo 10, já mencionado neste voto, integrante da ante-citada Portaria 445/98.

O sujeito passivo também não descharacterizou esta imputação.

Diante do exposto, comprovado que o procedimento fiscal encontra-se amparado pela legislação tributária em vigor, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 139/144, propugnando, em síntese, pela reforma do acórdão alvejado e pela improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, às fls. 181v., informou ter constatado a existência de pagamento e sugeriu a anexação dos extratos e a remessa dos autos ao Conselho de Fazenda, para julgamento.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 183/184, constata-se que o sujeito passivo, em 31/05/2010, efetuou o pagamento integral do débito lançado neste Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cediço, é ato incompatível com o i administrativa que julgou procedente a autuação, ensejando, inc tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário

Nas circunstâncias, resta dissolvida a lide outrora existente e caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, daí porque julgo PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207143.0005/07-5, lavrado contra NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA. (MATRIZ CORES E TINTAS), devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS